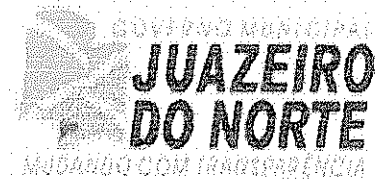




República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



LEI Nº 2994, DE 02 DE JANEIRO DE 2006

02.01.06
Expedida M^{te}. Anelmar Bonaventura
Diretora do Legislativo

Cria, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, o Cadastro Informativo Municipal – CADIM MUNICIPAL – e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o Cadastro Informativo Municipal – CADIM MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º - São consideradas pendências passíveis de inclusão na CADIM MUNICIPAL:

- I – as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II – a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusula de convênio, acordo ou contrato.

Parágrafo único – Não são consideradas pendências, para as finalidades da presente lei, a situação das entidades que estejam procedendo pedido de isenção tributária já previstas em Lei.

Art. 3º - A existência de registro no CADIM MUNICIPAL impede aos órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas, no que se refere:

- I – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II – repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III – concessão de auxílios ou subvenções;
- IV – concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objetos de registro no CADIM MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

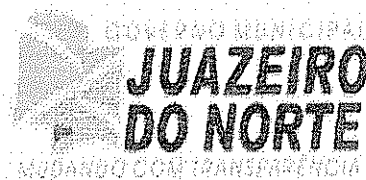
Art. 4º - A inclusão de pendências no CADIM MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

- I – Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;
- II – Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
- III – Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.

§ 1º – A atribuição prevista no “caput” deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



§ 2º - A inclusão prevista no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, por vis postal ou telegráfica ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 5º - O CADIM MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

- I – identificação do servidor, na forma do regulamento;
- II – data da inclusão no cadastro;
- III – órgão responsável pela inclusão.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registradas detalhadamente as pendências incluídas no CADIM MUNICIPAL permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º - A inexistência de registro no CADIM MUNICIPAL não se configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação de documentos exigidos em lei, decretos e demais atos normativos.

Art. 8º - O registro do devedor no CADIM MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto de registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único – A suspensão do registro não acarretará a sua exclusão do CADIM MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 9º - Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIM MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei.

Art. 10 – A inclusão ou exclusão de pendências no CADIM MUNICIPAL sem a observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN será a gestora do CADIM MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º desta lei.

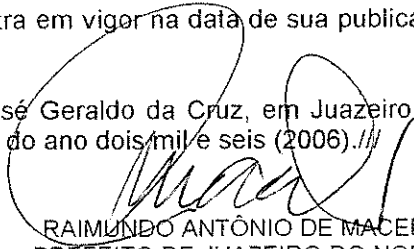
Parágrafo único – O Departamento de Auditoria – AUD – da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIM MUNICIPAL.

Art. 12 – O descumprimento pela autoridade administrativa ou pela pessoa por ela delegada, dos deveres impostos nos arts. 4º e 9º desta lei, será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 – esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 2 (dois) dias do mês de janeiro do ano dois mil e seis (2006).///


RAIMUNDO ANTÔNIO DE MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE